

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estudo Técnico
n.º 7/10

SEGURO-DESEMPREGO

Núcleo Trabalho, Previdência e Assistência Social
Túlio Cambraia

Agosto/2010

Endereço na Internet:
<http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>
e-mail: conof@camara.gov.br

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo examinar as despesas com seguro-desemprego no período compreendido entre 2002 e 2009 e suas repercussões no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Em que pese o bom desempenho da economia no espaço temporal considerado, que pode ser notado pela melhoria das taxas de ocupação e desocupação, os dispêndios com o referido benefício aumentaram ao longo do tempo.

A elevação de gastos combinada com a retirada de recursos do FAT por conta da desvinculação de receitas da União (DRU) tem causado déficits primários no âmbito do FAT, bem como provocado consequências negativas no financiamento de outros programas que utilizam recursos do fundo. Por conseguinte, a concepção de um sistema público integrado e abrangente de emprego sofre prejuízos.

Tais circunstâncias, aliadas aos inúmeros projetos em tramitação nas Casas do Congresso Nacional, motivaram este trabalho com o objetivo de provocar a reflexão sobre o tema.

O estudo compõe-se de breve histórico da legislação relacionada com o seguro-desemprego, exame da evolução das despesas com o benefício e análise do impacto desses gastos no FAT quanto às despesas discricionárias e à saúde financeira do Fundo.

HISTÓRICO

A idéia de amparo ao trabalhador desempregado foi concebida em nosso ordenamento jurídico na Constituição de 1946. Segundo aquele texto constitucional, a legislação do trabalho e da assistência social deveria obedecer, entre outros preceitos que visam à melhoria da condição dos trabalhadores, o da assistência aos desempregados.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, não regulamentou a Carta Política. Ela apenas dispôs que o seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores, poderia ser instituído para atender situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública, que ocasionassem desemprego em massa.

A efetiva regulamentação ocorreu com a edição da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965. De acordo com esse diploma, a assistência era prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistia no auxílio em dinheiro, não superior a 80% do salário mínimo local, por um período máximo de seis meses. Podiam ser beneficiários os trabalhadores que, após 120 dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrassem desempregados ou viessem a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa. O plano de assistência aos trabalhadores foi custeado pelo Fundo de Assistência ao Desempregado, constituído pelo Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

O plano de assistência aos trabalhadores foi recepcionado pela Constituição de 1967, que assegurou aos trabalhadores direito a “previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte”.

O marco da instituição do seguro-desemprego, no entanto, ocorreu com edição do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que estabeleceu o seguinte:

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Conforme a norma legal, tinha direito ao seguro-desemprego o trabalhador, pessoa física, que prestasse serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário e que comprovasse:

- a) ter contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 meses, nos últimos quatro anos;
- b) ter a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) ter sido dispensado a mais de 30 dias;
- d) não ter renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção pessoal e de sua família;

- e) não usufruir de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

O benefício podia ser concedido por um período de quatro meses. O custeio das despesas corria à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado. Todavia, durante o ano de 1986, as despesas foram atendidas pelo excesso de arrecadação e pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Fundo de Assistência ao Desempregado foi extinto¹ e o seguro-desemprego passou a ser financiado pelo produto da arrecadação das contribuições para o PIS/PASEP, nos termos do art. 239. Esse dispositivo, ainda, estatui que 40% da receita das contribuições para o PIS/PASEP devem ser destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Em 11 de janeiro de 1990, foi editada a Lei nº 7.998, que normatizou o art. 239 da Carta Política com vistas a regulamentar o Programa do Seguro-Desemprego e o abono salarial. Além disso, o diploma legal instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Atualmente, o seguro-desemprego é regido, em especial, pelas Leis nºs 7.998/90, 8.900/94, 10.779/03 e resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Segundo a legislação vigente, o Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta², e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

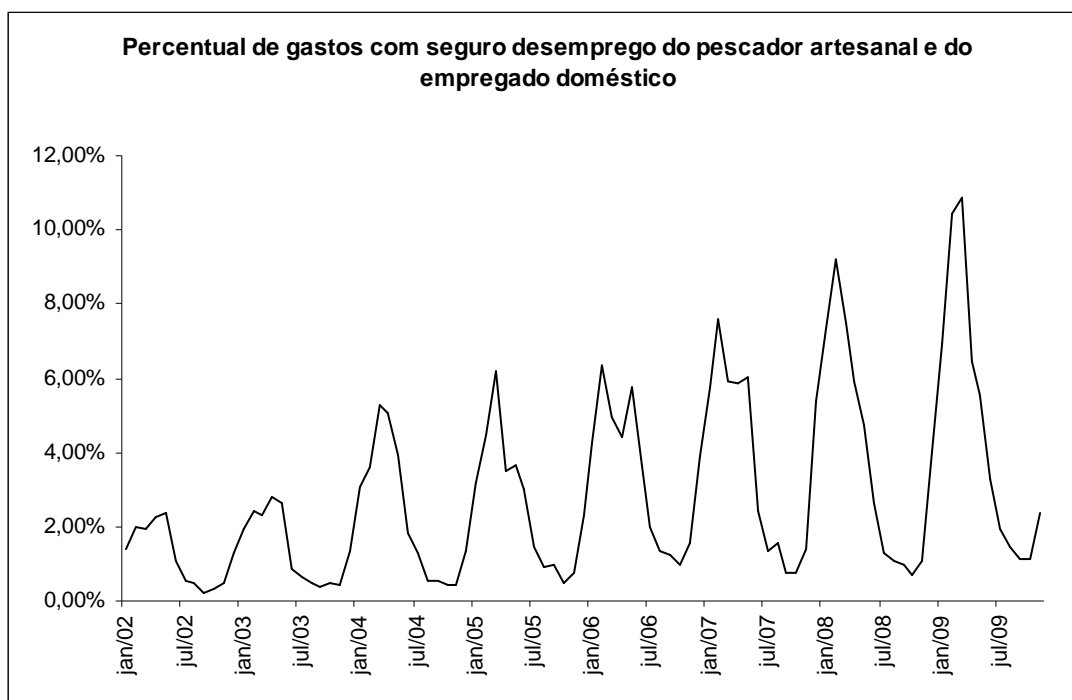
O valor do benefício é estimado com base na média aritmética dos três últimos salários. Caso o empregado tenha percebido menos de três meses de

¹ ADCT, art. 36: “Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os fiscais que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.”

² Dispensa indireta é a que ocorre quando o empregado solicita judicialmente a dispensa do trabalho, alegando que o empregador não está cumprindo as disposições do contrato.

trabalho no último vínculo empregatício, o valor será apurado com base na média dos dois últimos salários ou apenas no último salário.

O art. 7º da Constituição Federal garante o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores urbanos e rurais, no caso de desemprego involuntário. Em meu entendimento, o comando constitucional refere-se apenas aos trabalhadores com emprego formal. É o que se pode inferir da leitura dos direitos assegurados por meio de seus incisos. Porém, a legislação infraconstitucional estendeu o seguro-desemprego a outras categorias de beneficiários, cuja participação nos dispêndios com seguro-desemprego vem aumentando ano após ano.



Fonte: Sistema de Acompanhamento Estatístico-Gerencial do Seguro-Desemprego – SAEg.net.

Os pescadores artesanais foram inseridos como beneficiários desde a publicação da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Estabelece o art. 1º desse último diploma que

o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

O período de defeso é o fixado pelo IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedique o pescador.

Também, os empregados domésticos passaram a ter direito ao benefício a partir da vigência da MP nº 1.986, de 13 de dezembro de 1999, que foi convertida na Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001. Todavia, é necessária, entre outras exigências, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período de pelo menos 15 meses nos últimos 24, na condição de empregado doméstico. Atendidas as condições legais, o seguro-desemprego é concedido no valor de um salário mínimo pelo período máximo de 3 meses. Vale ressaltar que o seguro-desemprego não consta no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal entre os direitos dessa categoria de trabalhadores.

O trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo tornaram-se beneficiários com a edição da MP nº 74, de 23 de outubro de 2002, convertida na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. De acordo com o art. 2º-C, inserido na Lei nº 7.998/90, o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada.

Excepcionalmente, desde 3 de novembro de 1998, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre 12 e 18 meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do seguro-desemprego, fazem jus a 3 parcelas do benefício, equivalente a R\$ 100,00 cada uma. É o chamado seguro-desemprego especial.

O seguro-desemprego é pessoal e intransferível, exceto nos casos de:

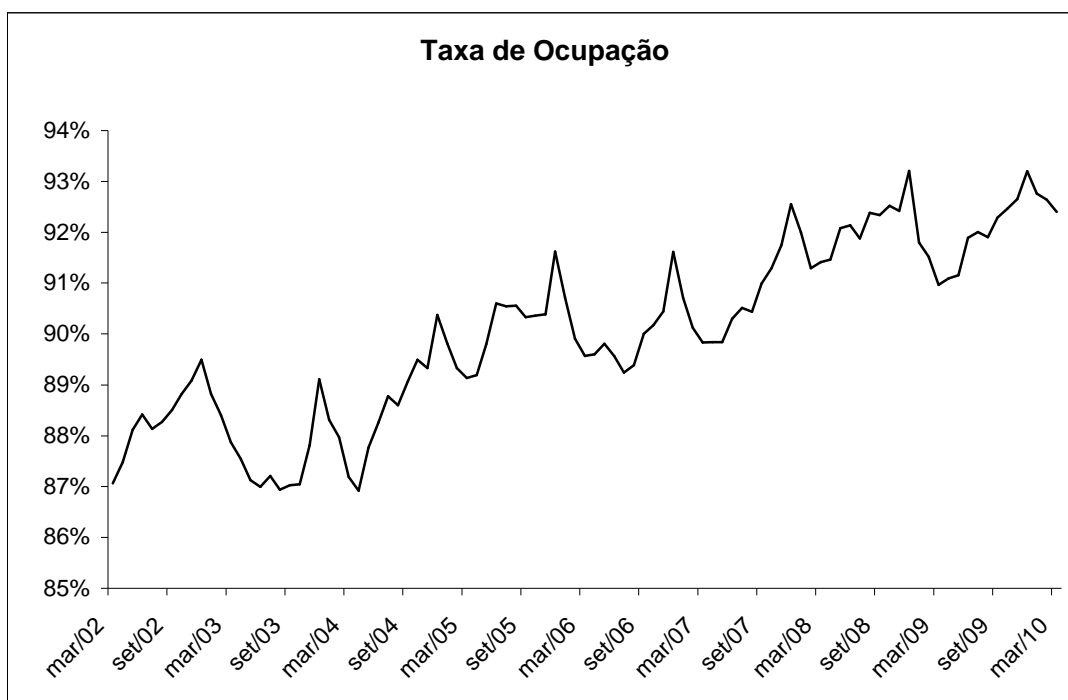
- a) morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, que serão pagas aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;
- b) grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do INSS, cujas parcelas vencidas serão pagas ao seu curador ou representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.

O seguro-desemprego, embora pago pelo Ministério do Trabalho e Emprego com recursos do FAT, tem natureza jurídica previdenciária, uma vez que

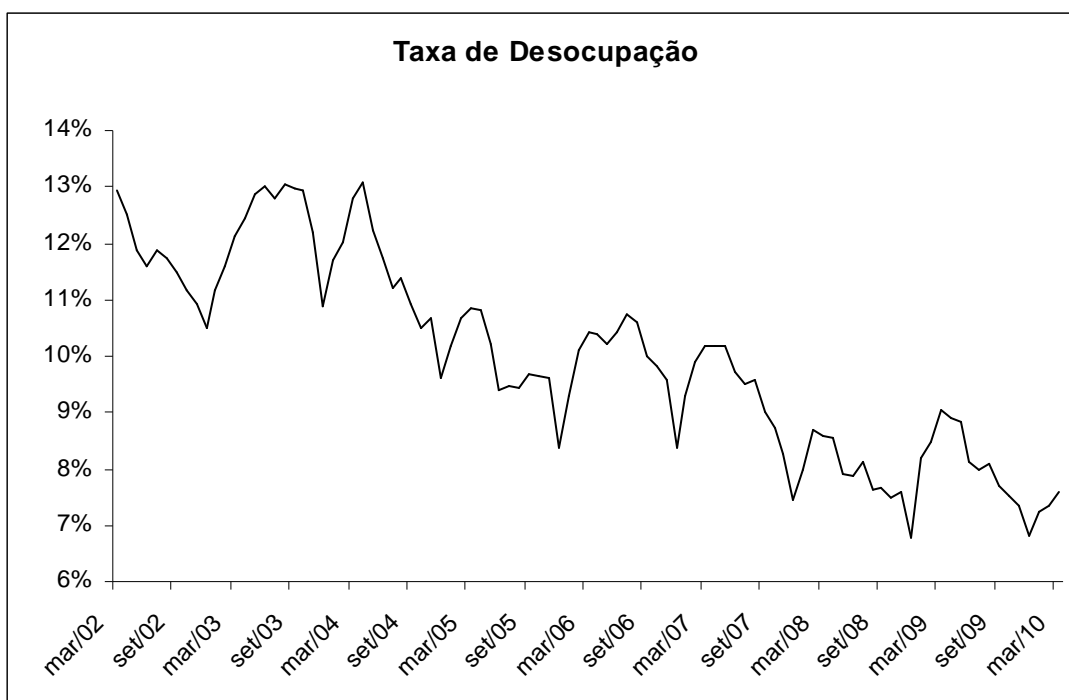
está previsto no art. 201, III, da Constituição Federal. De acordo com o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, o Regime Geral de Previdência Social não assegura cobertura ao desemprego involuntário, que deve ser objeto de lei específica.

DESPESAS COM SEGURO-DESEMPREGO

Entre 2002 e 2009, a economia nacional apresentou um bom desempenho. As taxas de ocupação e de desocupação, medidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, indicaram melhorias ao longo do período. A taxa de ocupação aumentou, enquanto a de desocupação mostrou tendência de declínio.

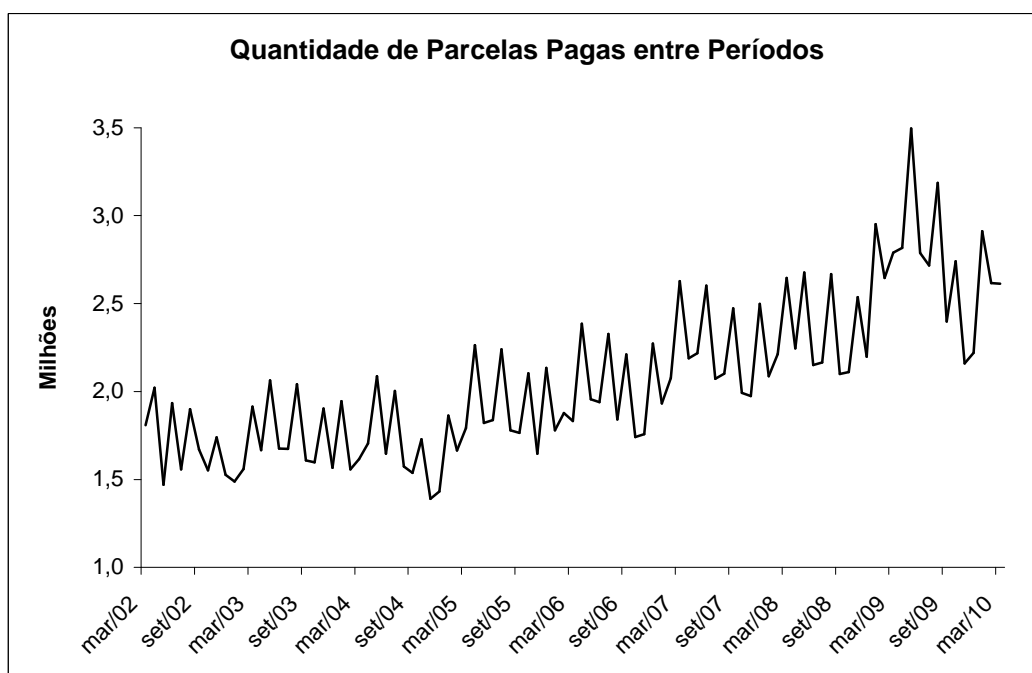


Fonte: IBGE. A taxa de ocupação calculada a partir da quantidade de pessoas de 10 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência (Tabela 2050) dividido pelo número de pessoas de 10 anos ou mais de idade economicamente ativas na semana de referência (Tabela 2040).

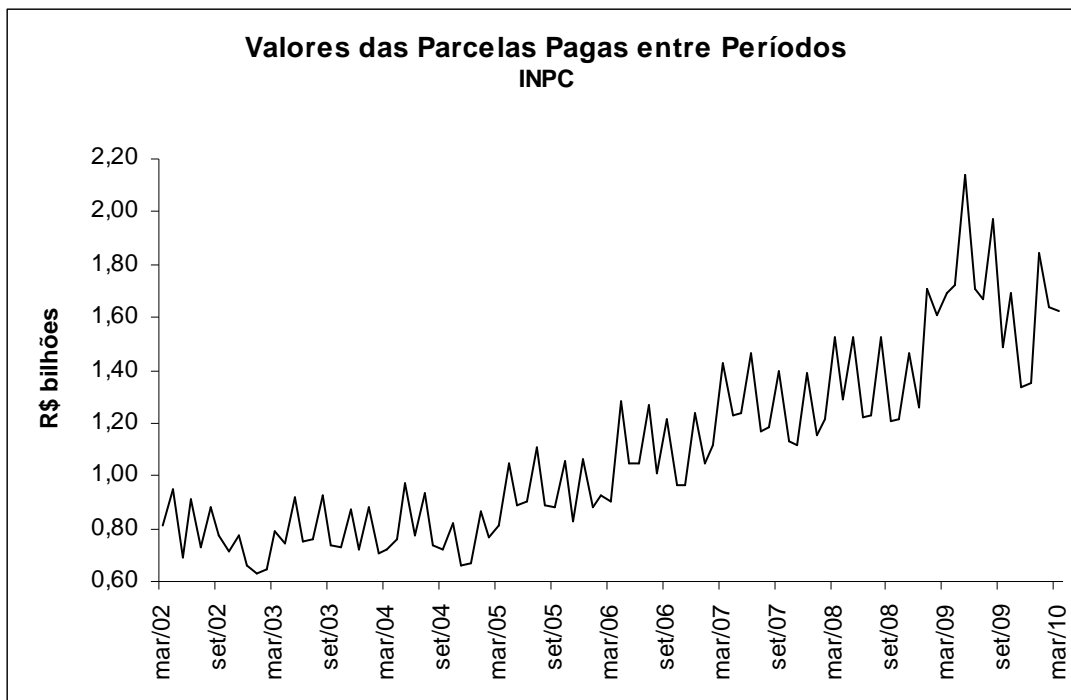


Fonte: IBGE. A taxa de desocupação calculada a partir da quantidade de pessoas de 10 anos ou mais de idade desocupadas na semana de referência (Tabela 2168) dividido pelo número de pessoas de 10 anos ou mais de idade economicamente ativas na semana de referência (Tabela 2040).

Em que pese o bom desempenho da economia, os gastos com seguro-desemprego aumentaram. Seja em quantidade de benefícios emitidos, seja em importâncias pagas.

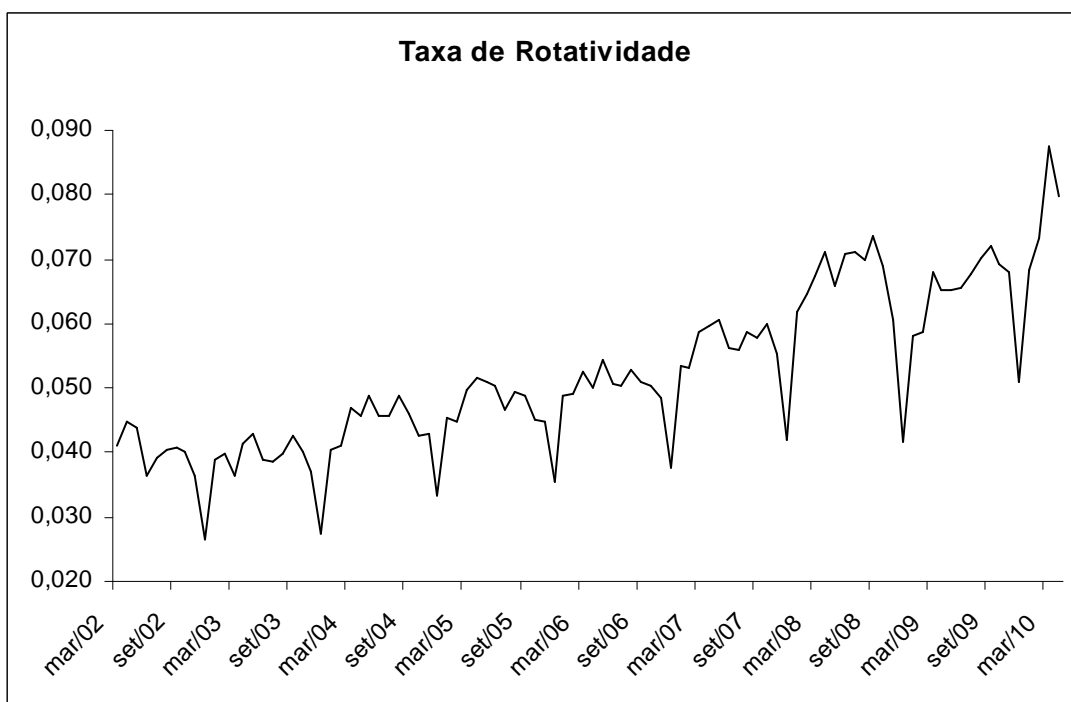


Fonte: Sistema de Acompanhamento Estatístico-Gerencial do Seguro-Desemprego – SAEG.net.



Fonte: Sistema de Acompanhamento Estatístico-Gerencial do Seguro-Desemprego – SAEG.net.

Além do aumento real concedido ao salário mínimo, que aumenta naturalmente o montante das despesas, a taxa de rotatividade da mão de obra explica esse comportamento. Ela apresentou elevação ente 2002 e 2009.



Fonte: IBGE e SAEG.net. Taxa de rotatividade da mão de obra calculada a partir o menor valor entre o número de admissões ou de demissões dividido pela quantidade de pessoas ocupadas com idade de 10 anos ou mais na semana de referência (Tabela 2050 – IBGE)

A taxa de rotatividade de mão de obra implica ideia de que a mão de obra dispensada, ou que voluntariamente se demite, será substituída. Ela possui um comportamento cíclico e se pode identificar dois componentes que a estimula para melhor compreensão desse aspecto. O primeiro originado do comportamento dos empregados, e o outro devido à rotatividade provocada pelas firmas.

Num período de recessão, onde diminuem as oportunidades de emprego, os trabalhadores reduzem sua mobilidade entre empregos, isto é, provocam menos rotatividade. Já as firmas parecem ter comportamento ambíguo. Por um lado, com maior volume de desemprego e, portanto, de trabalhadores disponíveis no mercado, podem trocar aqueles menos qualificados por outros de maior experiência e qualificação. Mas por outro, dependendo da severidade e duração da recessão, tentam segurar segmentos de seus trabalhadores onde despenderam significantes custos de treinamento. Ademais, existem também os custos de contratação e dispensa, que obrigam a firma a reter os trabalhadores mais qualificados em suas fileiras. Em face dessa indefinição com relação à rotatividade decidida pela firma, a redução da rotatividade total permanece uma questão empírica, a menos que se admita *a priori* um predomínio dessa redução causada pelo comportamento dos trabalhadores.

No período de expansão econômica, a questão fica mais clara. Do ponto de vista dos trabalhadores, elevam-se as chances de mobilidade em direção a empregos com maiores salários e mesmo ascensão ocupacional. Pelo lado das firmas, com uma oferta de trabalho em expansão, elas podem treinar melhor seu contingente de mão-de-obra, utilizando-se disso para trocar com maior rapidez os ocupados num determinado posto de trabalho. Em conseqüência, a rotatividade como um todo tende a se elevar na expansão.

Finalmente, quando contemplamos a rotatividade no longo prazo, isto é, numa perspectiva de crescimento econômico, a tendência geral é de elevação no seu patamar, pois parcela maior da força de trabalho estará sujeita a vínculos formais de trabalho, aumentando a mobilidade observada entre empregados.³

Para compensar o aumento das despesas com seguro-desemprego, em razão da elevação da taxa de rotatividade da mão de obra, o § 4º do art. 239 da Constituição Federal estabelece adicional de contribuição para a empresa que

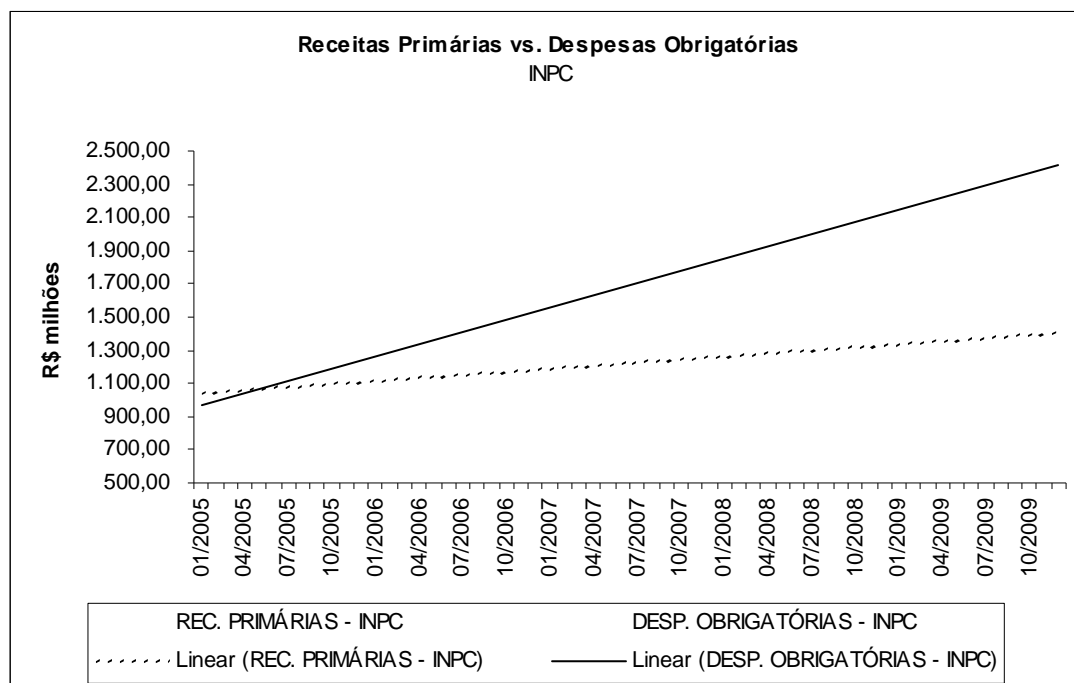
³ GREMAUD, Amaury Patrick... [et. al.]; organizadores: Diva Benevides Pinho e Marco Antônio Sandoval Vasconcelos. **Manual de Economia**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 419.

apresente índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio da rotatividade do setor, nos termos da lei. Todavia, essa lei ainda não foi editada.

IMPACTO DAS DESPESAS COM SEGURO-DESEMPREGO NO FAT

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho. Sua receita compõe-se, basicamente, do montante da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/PASEP e do produto da arrecadação da cota-parte da contribuição sindical, bem como de retornos financeiros representados pela remuneração (correção monetária e juros) sobre depósitos constitucionais, depósitos especiais e reserva mínima de liquidez.

Esses recursos são destinados para o pagamento do seguro-desemprego, abono salarial, intermediação de mão de obra, programas de qualificação profissional e alocação de fundos para linhas de crédito ligadas a programas de geração de emprego e renda ou apoio a microempreendimentos.

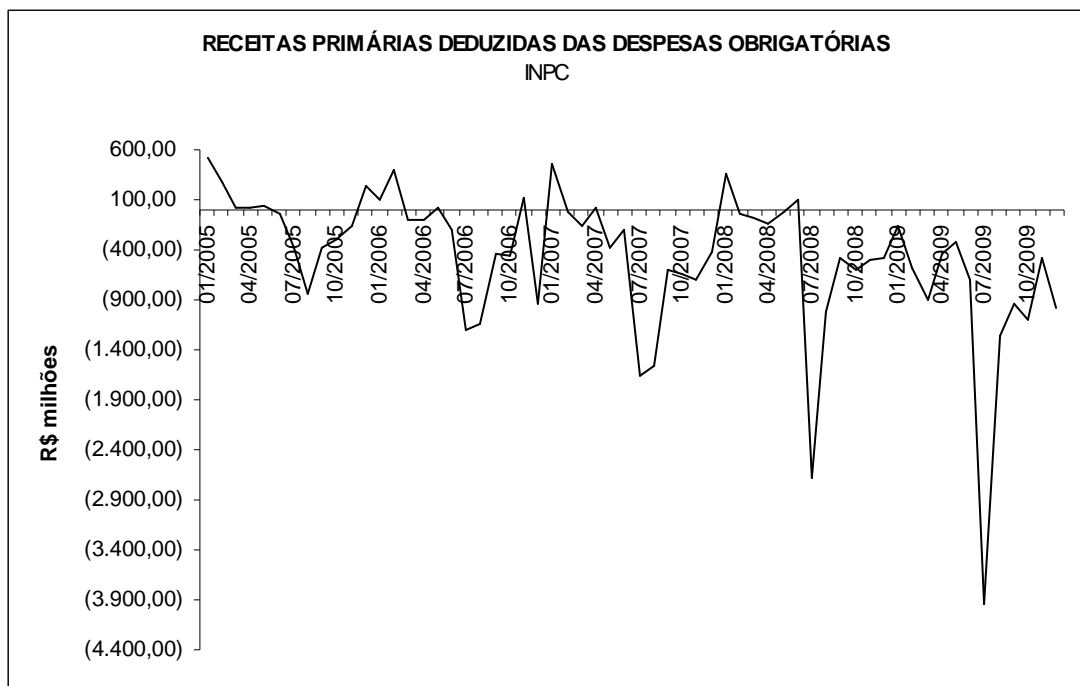


As despesas com seguro-desemprego e abono salarial correspondem a despesas primárias obrigatórias, pois correspondem a benefícios

assegurados na Constituição. Tais dispêndios têm-se elevado mais do que proporcionalmente ao aumento das receitas primárias (constituídas, em especial, pelo produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da cota-parte da contribuição sindical).

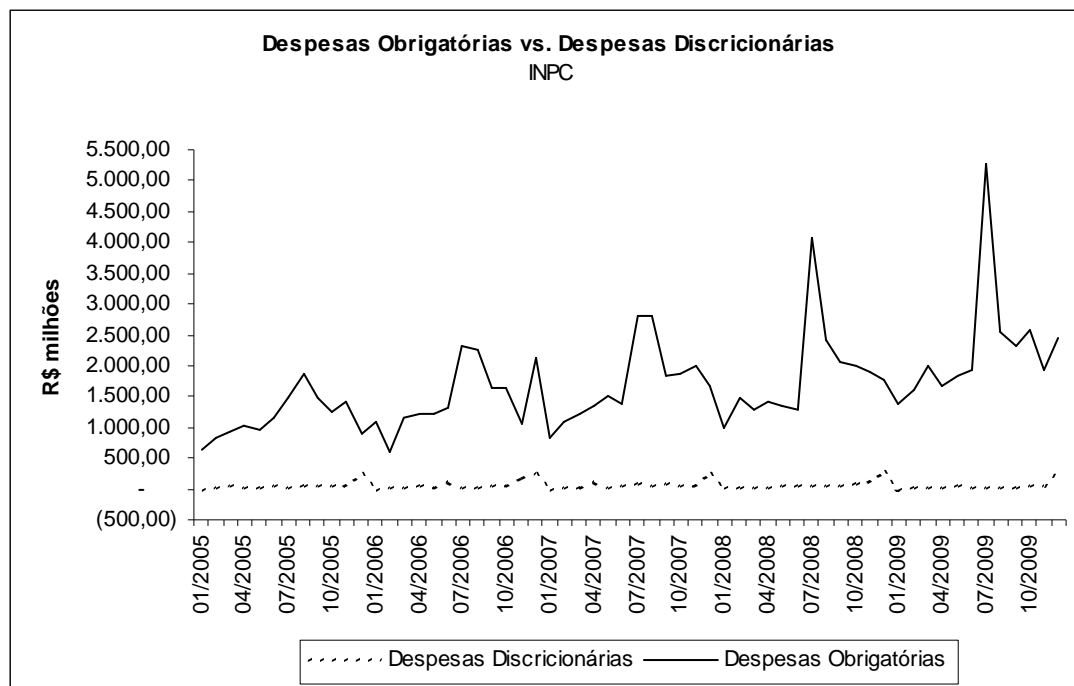
Esse aspecto, aliado à desvinculação de receitas da União (DRU) para a formação de superávit fiscal primário, tem acarretado déficits primários. Por conseguinte, as receitas financeiras são utilizadas para cobrir os demais gastos correntes e expandir os depósitos especiais.

Para compensar o déficit primário, realiza-se um ajuste das despesas com recursos do FAT. O aumento com pagamento de seguro-desemprego e abono salarial conduz à estagnação dos gastos com custeio dos demais programas financiados pelo fundo. Proporcionalmente, isso equivale à redução dos recursos necessários para atendimento das despesas discricionárias em comparação com total das receitas consumidas para a execução dos programas sob responsabilidade do fundo.



Fonte: SIAFI.

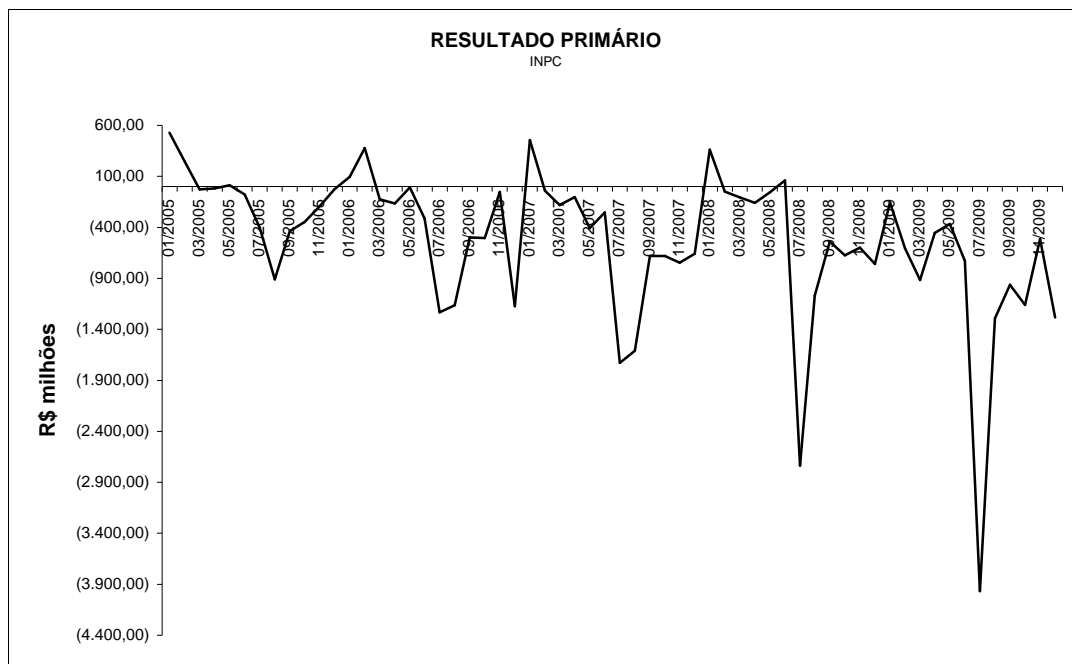
Obs.: A transferência para o BNDES, equivalente a 40% das contribuições para o PIS/PASEP, foram deduzidas das receitas primárias.



Fonte: SIAFI.

Em outras palavras, o cálculo do resultado primário equivale à diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias. As receitas financeiras do FAT não são contabilizadas como receitas primárias. Todavia, todas as despesas efetuadas são consideradas no resultado primário, mesmo as que foram custeadas com receitas financeiras. Como as receitas primárias (deduzido o valor do repasse ao BNDES) têm-se revelado insuficientes para cobrir as despesas primárias, o resultado obtido corresponde a um déficit primário no fundo. Do ponto de vista da política fiscal, a consequência é a necessidade de conter as despesas discricionárias.

A quantidade de projetos de leis em tramitação nas Casas do Congresso Nacional pode acentuar esse quadro. No âmbito da Câmara dos Deputados, muitos deles propõem aumento de gastos com o seguro-desemprego, seja por ampliar o universo de beneficiários seja por estender o prazo de pagamento do benefício.



Fonte: SIAFI.

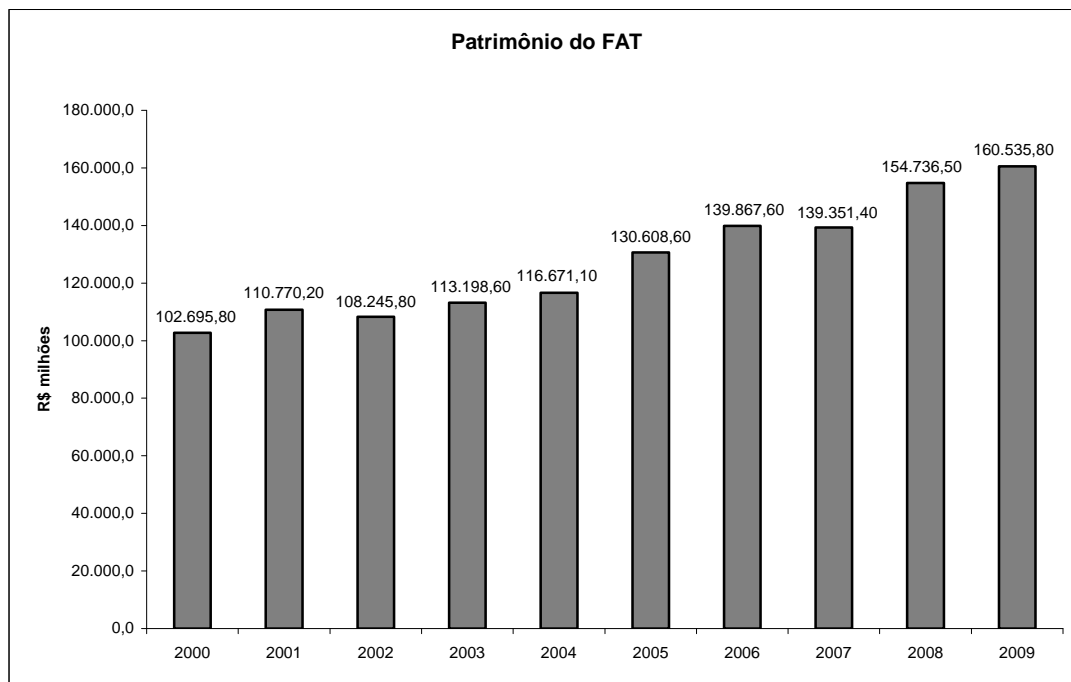
De acordo com José Celso Cardoso Jr. e Roberto Gonzalez⁴,

(...) Este processo tem, paralelamente, conseqüências negativas do ponto de vista da concepção de seguro-desemprego expressa na lei do FAT, a qual havia delineado um programa que associava a concessão do benefício a serviços complementares, como a intermediação e a qualificação profissional. À medida que o FAT deixa de financiar estes outros programas, começa a desfazer-se a idéia de um sistema público integrado e mais abrangente de emprego.

A restrição de recursos para os serviços de emprego traz conseqüências para a sua eficácia e efetividade. No caso da Qualificação Profissional, isso é mais visível: passou-se de 3 milhões de trabalhadores treinados com recursos do FAT em 2000 para 50 mil treinandos em 2005. No caso do Sine, não houve tal diminuição de trabalhadores atendidos, até por conta de sua natureza de serviço contínuo. Deve ser ressaltado, entretanto, que a diminuição de recursos para o Sine pode ter tido conseqüências em termos da qualidade do serviço; um indicativo é a queda na taxa de admissão, que mede a eficácia da intermediação realizada – depois de um pico de quase 9% em 2002, vem caindo anualmente, até atingir 7,3% em 2005.

Apesar do déficit primário, o patrimônio do FAT tem crescido de forma contínua, ano após ano.

⁴ CARDOSO JR., José Celso e GONZALEZ, Roberto. **Dilemas e Alternativas ao Financiamento das Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil**. Texto para Discussão nº 1313. IPEA: Brasília, dez/2007. pp. 23/24.



Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE

Obs : Até exercício 2008, valores estão expressos em moeda de poder aquisitivo de DEZ/2008 (IGP-DI), em 2009 os valores são nominais.

Esse comportamento decorre do comando constitucional que determina a transferência de 40% do produto da arrecadação PIS/PASEP para o BNDES a cada ano. Desse modo, o FAT imobiliza grande parte de sua receita primária anualmente. Além disso, a redução das despesas discricionárias para compensar o aumento das obrigatórias contribui para a acumulação patrimonial do fundo, mesmo quando as receitas primárias, subtraídas do montante transferido ao BNDES, se mostram insuficientes para cobrir o montante das despesas.

Diante dessa circunstância, José Celso Cardoso Jr. e Roberto Gonzalez propõem o estabelecimento de regra que fixe a utilização de parte das receitas financeiras em despesas primárias, sem prejuízo da manutenção do valor real do patrimônio do fundo. Além disso, sugerem a contabilização das receitas financeiras efetivamente utilizadas no custeio dos gastos correntes como receitas primárias. Isso equivaleria a conferir tratamento homogêneo para as categorias orçamentárias em jogo, bem como eliminaria o déficit primário do FAT.⁵

⁵ CARDOSO JR., José Celso e GONZALEZ, Roberto. **Dilemas e Alternativas ao Financiamento das Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil**. Texto para Discussão nº 1313. IPEA: Brasília, dez/2007. pp. 25/26.

CONCLUSÃO

A idéia de amparo ao trabalhador surgiu em nosso ordenamento jurídico sob a égide da Constituição de 1946. A legislação infraconstitucional fez menção ao seguro-desemprego e até o regulamentou. Porém, o marco da instituição do benefício deu-se com a edição do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

O seguro-desemprego possui natureza jurídica previdenciária e é pessoal e intransferível. Todavia, excepcionalmente, as parcelas vencidas podem ser pagas ao dependente, no caso de morte do segurado, ou ao curador ou representante legal, no caso de moléstia grave do titular.

O benefício visa ao provimento de assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Além disso, o Programa do Seguro-Desemprego objetiva ao auxílio de trabalhadores na busca ou preservação do emprego, mediante ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Os beneficiários do seguro-desemprego são:

- a) trabalhadores urbanos e rurais, dispensados sem justa causa, inclusive a indireta, bem como aqueles resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
- b) empregados domésticos, desde que comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período de 15 meses nos últimos 24;
- c) pescador artesanal, no período de defeso;
- d) trabalhadores que se enquadrem nas condições para percepção do seguro-desemprego especial.

A Constituição não deixa dúvidas sobre o pagamento do benefício aos empregados celetistas. Porém, quanto aos demais, inclusive os domésticos, o seguro-desemprego foi assegurado por meio de legislação infraconstitucional. Isso pode dar margem a discussões, uma vez que normas de hierarquia inferior não podem estender benefícios para outras categorias não contempladas pelo texto constitucional.

No que tange às despesas com o seguro-desemprego, essas têm aumentado nos últimos anos. Apesar do bom desempenho da economia, revelado pelo aumento da taxa de ocupação e redução da taxa de desocupação, a taxa de

rotatividade de mão de obra tem-se elevado. Nos períodos de expansão econômica, esse é o comportamento esperado, pois aumentam as chances de mobilidade dos trabalhadores em direção a melhores remunerações e ascensão profissional.

A elevação das despesas primárias tem sido maior do que o aumento das receitas primárias (deduzida a parcela da receita destinada ao BNDES), o que tem provocado sucessivos déficits primários no âmbito do FAT. Essa circunstância é agravada pela DRU, que retira recursos do fundo com o objetivo de formar superávit primário.

Tais déficits não acarretam redução do patrimônio do FAT, que tem crescido ano após ano. No entanto, prejudicam o financiamento de despesas discricionárias com recursos do Fundo. Se esse quadro não for corrigido, a aprovação dos inúmeros projetos de lei em tramitação nas Casas do Congresso Nacional pode piorar a situação, pois, a maioria propõe o aumento de gastos com seguro-desemprego mediante aumento no universo de beneficiários ou alargamento do prazo de pagamento do benefício sem apresentar nenhuma fonte para suportar a elevação da despesa.

Uma das possibilidades para resolver o déficit primário do FAT seria a edição da lei para regulamentação do art. 239, § 4º, da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, pode-se estabelecer contribuição adicional para as empresas cujo índice da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do setor.

Além disso, estudiosos no assunto, sugerem o estabelecimento de regra que fixe a utilização de parte das receitas financeiras em despesas primárias, sem prejuízo da preservação do valor real do patrimônio do fundo. Também, propõem a contabilização das receitas financeiras utilizadas no custeio de gastos correntes como receitas primárias, de modo a conferir tratamento homogêneo para as categorias orçamentárias em questão.

Brasília, 19 de agosto de 2010

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento